



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

308

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16 / 04 / 2002
Rubrica

Processo : 10855.002322/98-18
Acórdão : 202-13.334
Recurso : 112.776

Sessão : 16 de outubro de 2001
Recorrente : DICID – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E EMBALAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS – MEDIDA JUDICIAL - A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da matéria tributária em litígio.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DICID – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via administrativa.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alexandre Magno Rodrigues Alves e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriene Maria de Miranda (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Adolfo Montelo.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.002322/98-18
Acórdão : 202-13.334
Recurso : 112.776

Recorrente : DICID – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E EMBALAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Em pleitos encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba – SP, protocolizados em 10.09.98, 09.10.98, 30.10.98 e 10.12.98 a ora Recorrente pede a compensação de alegados créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas de outros impostos e contribuições, como consta nos formulários próprios de fls. 01, 15, 19, 21 e 24, com a reformulação de fls. 17.

Através do expediente de fls. 26, a ora Recorrente requer a juntada de decisão prolatada pelo Juiz Relator do TRF 3ª Região no Agravo de Instrumento, que interpôs para ver substituída a decisão proferida em primeiro grau, que, em sede de mandado de segurança, atendeu, apenas parcialmente, o pedido de tutela antecipada, ao autorizar o procedimento da compensação de seus créditos do PIS, com débitos dessa mesma contribuição (fls. 27/29).

A autoridade local, mediante a Decisão de fls. 44/45, indeferiu o pleito, tendo em vista, em síntese, que:

- a) não pode prosperar o entendimento de que a base de cálculo do PIS seria o faturamento do sexto mês anterior àquele em que a exação é devida; e
- b) assim, não restou provado o pressuposto básico para deferir-se qualquer compensação ou restituição, qual seja, a existência de pagamento a maior ou indevido no presente caso.

Intimada dessa decisão, a Contribuinte ingressou, tempestivamente, com a Petição de fls. 48/54, manifestando sua inconformidade com o indeferimento de seu pleito, alegando, em suma, que:

- a) com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1.988, é líquido e certo o seu direito de calcular o PIS nos moldes da LC nº 07/70, bem como compensar o que foi recolhido a maior;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.002322/98-18
Acórdão : 202-13.334
Recurso : 112.776

- b) o faturamento, de seis meses atrás, não é prazo de pagamento, mas base de cálculo eleita pelo legislador; e
- c) enfim, requer a compensação dos valores pagos indevidamente a título do PIS com os débitos constantes neste processo, com a aceitação dos cálculos apresentados às fls. 39/40, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos mencionados nos termos do art. 151, inciso III, do CTN.

Às fls. 61, manifestação da Seção de Arrecadação da DRF em Sorocaba – SP no sentido de que o processo permaneceria na situação de “cobrança final”, uma vez que inexistiria base legal para atribuir ao recurso efeito suspensivo, o que seria corroborado pela Nota DISIT/SRRF/8ª RF, de 01.03.99. Informa, ainda, que a cobrança não seria suspensa, mesmo à vista de liminar/sentença judicial, uma vez que, conforme decisão da SASIT, inexistiria crédito a compensar.

A autoridade singular manteve o indeferimento do pedido de homologação de compensação em tela, mediante a Decisão de fls. 62/69, assim ementada:

“PIS. Base de Cálculo e Prazo de Recolhimento. O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo.” (Acórdão nº 202-10.761 da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, de 08/12/98).

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO NEGADO.”

Inconformada, a contribuinte apresenta, tempestivamente, o Recurso de fls. 72/87, no qual aduz que:

- a) a autoridade recorrida incorreu em julgamento “extra petita” ao alegar que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.218/912, 8.383/91 e 8.981/95, o Ato Declaratório nº 39/95 e a Medida Provisória nº 1.212/95, trataram da sistemática de recolhimento do PIS, matéria que não foi objeto de decisão da DRF em Sorocaba – SP; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.002322/98-18
Acórdão : 202-13.334
Recurso 112.776

b) a correção monetária pleiteada inclui os índices expurgados nos sucessivos planos econômicos: 42,72%, de janeiro de 1989; 84,32%, 44,80% e 7,97% de março, abril e maio de 1990; e 41,50% de julho/agosto de 1994.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.002322/98-18
Acórdão : 202-13.334
Recurso : 112.776

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente pleiteia a compensação de indébitos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, com parcelas de outros impostos e contribuições, como consta nos formulários que apresentou, indébitos esses calculados de acordo com os critérios que enuncia e cujos resultados estão espelhados na Planilha de fls. 39/40.

Acontece que a Recorrente trouxe aos autos elementos demonstrando que ajuizou mandado de segurança pugnando pela compensação dos aludidos indébitos, tendo, inclusive, sido atendido parcialmente o seu pedido de tutela antecipada pela decisão de primeiro grau, que autorizou o procedimento da compensação de seus créditos do PIS, com débitos dessa mesma contribuição. No agravo de instrumento que impetrou em face dessa decisão, foi autorizada, ainda, a adotar como índices de correção monetária o IPC integral, no mês de março de 1990, o INPC, nos meses de fevereiro a dezembro de 1991, bem como a adotar a Taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996. Outrossim, foi autorizada a aplicação da prescrição, tal como vem sendo adotada pelo STJ, no procedimento de compensação de créditos sob a disciplina normativa do art. 150 do CTN.

Desse modo, é inócua a discussão do assunto versado na aludida ação judicial na esfera do contencioso administrativo, de vez que, colocado perante o Poder Judiciário, importa em renúncia ou desistência à via administrativa, pois nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, havendo que prevalecer a instância superior e autônoma, conforme a iterativa jurisprudência deste Conselho.

Isto posto, em preliminar ao exame de mérito, não tomo conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO